Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1124/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8670/2013
PROTOCOLO	**:**	1420433
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	**:**	IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	**:**	PARANÁ EMPREENDIMENTOS LTDA
VALOR	**:**	R$ 34.420,64
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO – TRANSPORTE ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO – CONDUTORES DA PREFEITURA E DOS VEÍCULOS LOCADOS – DOCUMENTAÇÃO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a contratação direta por dispensa de licitação quando não atendidos os requisitos legais, vez que esta modalidade de contratação tem como pressuposto a solução de demanda de caráter urgente e não dispensam o cumprimento das obrigações relacionadas ao objeto a que se propõe atender.

Havendo descompasso entre a observância da habilitação do contratado, a formalização contratual resta contaminada, portanto a formalização contratual não merece ser declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 017/2013, celebrado entre o Município de Paraiso das Águas/MS e a Empresa Paraná Empreendimentos Ltda., tendo em vista defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento da documentação dos condutores da prefeitura e dos veículos locados, gerando aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor Ivan da Cruz Pereira, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 017/2013 (fls. 40/42).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 40).

O valor estimado importa em R$ 34.420,64 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 41).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, nos termos da Cláusula primeira (fl. 41).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, “b” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-6495/2013 (fls. 66/66), sugerindo, por tais razões, a notificação ao Ordenador de Despesas, pleito atendido consoante expediente acostado às fls. 90.

Intimado, o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos dando conta do encaminhamento das peças reclamadas (fls. 99/100), instruído com os documentos acostados às fls. 104/107.

Fundado nesses elementos a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, consoante Análise ANA – 2ªICE – 12146/2015 (fls. 115/120).

Adotando o mesmo posicionamento o douto Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento de dispensa de licitação, bem como da formalização contratual, bem como a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-15463/2015 (fls. 121/124).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável ao jurisdicionado a que se sujeita levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, a fim de evitar supressão de instância em caso de recurso..

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 43).

O valor estimado importa em R$ 27.854,40 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 45).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 46).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, “b” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão realizados em desacordo com a legislação objeto do presente Contrato estão consubstanciados ausência de documentos integrantes da fase licitatória, conforme enunciado na Análise Processual (fls. 64/65), assim redigida, *verbis:*

> Em análise preliminar e, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº 413 de 06/02/2012, disponível em www.tce.ms.gov.br, foram identificadas irregularidades, em virtude destas, solicitamos o envio dos seguintes documentos:
>
> a) Justificativa para a contratação direta;
>
> b) Cópia da autorização emitida pela autoridade competente para realização da contratação direta;
>
> c) Cópia do Alvará para exploração do serviço de Transporte Escolar emitido pela Prefeitura;
>
> d) Cópia dos documentos de habilitação dos condutores, sendo os mesmos de categoria “D” e idade superior a 21 anos, conforme disposto no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009;

e) Cópia das certidões negativas de infrações de trânsito dos condutores da Licitante **Paraná Empreendimentos LTDA**;

f) Cópia das certidões negativas de crime dos condutores, em atendimento ao art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

g) Cópia dos comprovantes de conclusão do curso de formação de condutores escolares homologado pelo DETRAN-MS dos condutores, em atendimento ao disposto no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009, assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, TCE/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL;

h) Cópia das vistorias semestrais dos tacógrafos dos veículos de placa de propriedade da Licitante;

i) Cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, dos veículos em nome da Licitante **Paraná Empreendimentos LTDA**.

j) Cópia do comprovante de publicação da Ratificação de Dispensa de Licitação.

k) Cópia de documento hábil de comprovação de vinculo empregatício dos condutores para com a licitante.

l) Cópia das apólices de seguro de passageiros, contendo as placas dos veículos segurados

Intimado, (fl. 90), o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas (fls. 96/97), instruídas com os documentos acostados às fls. 98/105, assim redigida, *verbis:*

> Inicialmente é importante esclarecer que o Contrato ns 17/20Í3 celebrado entre esta Municipalidade e a empresa Paraná Empreendimentos Ltda, teve como objeto único e exclusivo a locação de 02 (dois) veículos para atender o Transporte Escolar, (sem motorista), logo diferente da contratação de empresa para a realização dos serviços de transporte escolar.
>
> Assim sendo, entendemos que alguns documentos, ora solicitados, para a "prestação de serviços de j:ransporte escolar" não são exigíveis para a contratação em tela.
>
> Isto posto, encaminhamos os documentos abaixo elencados:
>
> ^ A justificativa para a. contratação direta consta do teor do Decreto Municipal n^ 10, de 19 de fevereiro de 2013, em anexo.
>
> Cópia da autorização para tramitação do processo de contratação, exarado pejo Prefeito Municipal. - Cópia dos CRLVs
>
> - Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos em nome da empresa contratada (Paraná empreendimentos Ltda).
>
> -> Cópia do comprovante de publicação da Ratificação de Dispensa.

A justificativa obviamente não procede visto que não se questiona a locação dos veículos, mas a sua finalidade que é a execução de serviços de transporte escolar, razão pela qual às exigências legais não podem ser dispensadas.

Procedendo a análise dos autos à luz das informações e documentos recebidos o Corpo Técnico conclui pela irregularidade e ilegalidade da contratação direta em face do não encaminhamento do comprovante dos documentos reputados indispensáveis à instrução do feito, nos seguintes termos (fl. 119), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade e ilegalidade** da contratação direta iniciada por dispensa de licitação e do **Contrato Administrativo nº 17/2013**, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas** (CNPJ Nº 17.361.639/0001-03) e a empresa **Paraná Empreendimentos Ltda.** (CNPJ Nº 09.266.801/0001-78), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pelas impropriedades constatadas no item 3.6 desta análise, ocorrida sob a responsabilidade do Senhor Ivan da Cruz Pereira, ordenador de despesas, inscrito no CPF nº 562.352.671-34, e cujo período de gestão é de 2013 a 2016.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas alinhando o mesmo entendimento do Corpo Técnico opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, bem assim, da formalização contratual, asseverando, (fl. 123/124), *verbis*:

> No caso de transporte de alunos, o CTB disciplina a realização de tal atividade nos artigos 136 a 139 e com a omissão do responsável em enviar toda a documentação exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro e Termo de Cooperação Mútua nº 01/09, que visa resguardar a qualidade do transporte, houve infringência do Termo de Cooperação Mútua e artigos, 27 inciso II, e 30 inciso IV da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 35/2011.
>
> Sendo assim, diante da irregularidade constatada, opina-se pela:
>
> I- ilegalidade e irregularidade da dispensa de licitação de acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93 e formalização do contrato em apreço, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, por infringência aos artigos 27 e 30 da referida lei das contratações e Instrução Normativa/TC/MS nº 35/2011.
>
> II- aplicação de multa ao Sr. Ivan da Cruz Pereira - Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III- remetam-se os autos à Equipe Técnica para que seja verificado se a execução financeira ocorreu de acordo com o pactuado, sob pena de impugnação da despesa realizada.

Entendo assistir razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os defeitos decorrentes da ausência de documentos necessários ao regular desenvolvimento do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93 tem como pressuposto a solução de demanda de caráter urgente, sendo que as contratações nesta forma de excepcionalidade não dispensa o cumprimento das obrigações relacionadas ao objeto a que se propõe atender, no caso, realização de transporte de alunos.

Logo, havendo descompasso entre a observância da habilitação do contratado, a formalização contratual resta contaminada, razão pela qual entendo que os atos de gestão ora analisados não se mostram credenciados a receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 017/2013 (fls. 40/42), celebrado entre o Município de Paraiso das Águas/MS, CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, como contratante, e de outro lado, a Empresa Paraná Empreendimentos Ltda., CNPJ/MF nº 09.266.801/0001-78, por sua Representante, Senhora Elizandra Thais Frezain Rosa Matsumoto, CPF/MF nº 900.552.331-04, como contratada, em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos relacionados no item 3.6 da Análise que integra o presente voto, infringindo, pois, às disposições contidas no Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos exigidos na formalização da contratação de transporte escolar, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável nominado no item “2” acima efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do conselheiro Relator, pela declaração da irregularidade da Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 017/2013, celebrado entre o Município de Paraiso das Águas/MS e a Empresa Paraná Empreendimentos Ltda., gerando aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor Ivan da Cruz Pereira, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP